



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE DIREITO**

ANA TAÍS PINHO CAMURÇA

**A FIXAÇÃO DO DANO MORAL COMO PARTE INTEGRANTE DA JUSTA
INDENIZAÇÃO NO CONTEXTO DA DESAPROPRIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS
IRREGULARES**

FORTALEZA

2020

ANA TAÍS PINHO CAMURÇA

A FIXAÇÃO DO DANO MORAL COMO PARTE INTEGRANTE DA JUSTA
INDENIZAÇÃO NO CONTEXTO DA DESAPROPRIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS
IRREGULARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Direito Privado da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador. Prof. Dr. William Paiva Marques
Junior.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C17f Camurça, Ana Taís Pinho.
A FIXAÇÃO DO DANO MORAL COMO PARTE INTEGRANTE DA JUSTA
INDENIZAÇÃO NO CONTEXTO DA DESAPROPRIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS
IRREGULARES / Ana Taís Pinho Camurça. – 2020.
51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de
Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Desapropriação. 2. Dano Moral. 3. Indenização. 4. Comunidades. 5. Favelas. I. Título.

CDD 340

ANA TAÍS PINHO CAMURÇA

A FIXAÇÃO DO DANO MORAL COMO PARTE INTEGRANTE DA JUSTA
INDENIZAÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS IRREGULARES
URBANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador. Prof. Dr. William Paiva Marques Junior.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Beatriz Rego Xavier
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. MSc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Com certeza, escrever esse trabalho em meio a um período tão complicado não foi algo fácil para mim.

Por ter contado com a dedicação e o auxílio de inúmeras pessoas para produzir essa contribuição ao debate, passo a expressar meus agradecimentos.

Primeiramente, agradeço a Deus, que se fez presente sempre em cada momento da feitura desta monografia.

Agradeço também ao professor e orientador William Paiva Marques Jr. por todo o conhecimento compartilhado com fervor e maestria nos cursos de Direito das Obrigações e Direito das Coisas, assim como nos inúmeros eventos e seminários promovidos na Faculdade de Direito da UFC. Obrigada, Professor, por ter me proporcionado uma orientação leve, objetiva e extremamente engrandecedora.

Agradeço aos meus pais – Francisco Irapuan e Maria do Socorro –, os quais, por meio dos tantos importantes valores a mim repassados, fizeram indispensável parte da construção de quem eu sou hoje, e os quais estiveram, literalmente, ao meu lado em todos os momentos da elaboração desse trabalho, uma vez que o fiz quase que inteiramente durante o período de confinamento.

Obrigada, Papai, pelas taças de vinho oferecidas e compartilhadas nos dias exaustivos que eu tinha que terminar de trabalhar para tentar escrever. E obrigada, Mamãe, por todas as conversas e palavras de encorajamento em meio às diferentes e inúmeras tentativas de receitas na cozinha de casa. Sem vocês dois, penso que o confinamento teria me vencido nos momentos de dificuldade.

Agradeço também a Caio Camurça – meu irmão, exemplo e inspiração – o qual, mesmo que de longe, se fez presente a cada passo dado em minha vida acadêmica, seja me ajudando em trabalhos e seminários que estavam prestes a me fazer perder a cabeça ou me confortando com palavras gentis no telefone em meus momentos de incerteza e indecisão com o futuro e com o curso. Obrigada, Caio, por me ensinar tanto e a cada dia, a pensar no outro.

Consigno o meu “muito obrigada” a meus amigos. A Thales Vieira, pela amizade e pelo companheirismo construídos nos corredores da Faculdade de Direito e por sempre ter feito da minha rotina dentro dela um pouco mais leve. A Isabella Plens e Carol Faria, por, entre as tantas e tantas idas a shows de MPB, terem permanecido sempre ao meu lado. A Igor Alencar, Fernando Diderot e Leonardo Sampaio, por todas as *jam sessions* divididas e por me mostrarem o valor da música e da amizade. A Victória Régia, por acreditar em mim mesmo quando eu não acredito. As “armygas”, Carolina Campos e Bárbara Autran, pelos *stickers* trocados e por todo o apoio e incentivo à minha escrita durante a quarentena. A todos os meus colegas da PGE-CE, por fazerem do meu ambiente de estágio um local repleto de companheirismo e aprendizado. E a Lucas Leone e Beatriz Bacarini, *mon trio*, por todas as experiências vividas em Lyon em 2018 e 2019, para sempre guardadas em minha memória e coração.

Agradeço, ainda, à Professora Beatriz Xavier e à Professora Fernanda Cláudia, por terem tão prontamente aceito meu convite para a banca de avaliação desse trabalho.

Agradeço ao CAJU e aos seus membros, por terem me dado a oportunidade aprender e crescer tanto com a experiência da assessoria jurídica universitária popular e por, até hoje, exercerem um papel tão importante na busca de uma Justiça mais sensível às violações aos direitos daqueles que mais precisam.

Agradeço, por fim, a meus artistas favoritos, por me fazerem companhia nas incontáveis horas embaladas por suas canções durante a elaboração dessa monografia, principalmente, ao BTS: Kim Namjoon, Kim Seokjin, Min Yoongi, Jung Hoseok, Park Jimin, Kim Taehyung e Jeon Jungkook, que, por meio de suas letras me motivam, constantemente, a acreditar em mim mesma, não duvidar de minha capacidade e nunca desistir.

Por fim, sou grata a todos aqueles que participaram de alguma forma da realização deste trabalho.

“Permita-se ir com calma. Dê um passo de cada vez.

Você pode descobrir as coisas importantes que antes não via, e elas vão chegar até você.”

(Kim
Seokjin)

RESUMO

Investiga-se sobre a possibilidade e a necessidade da fixação de indenização por dano moral em casos de processos expropriatórios de assentamentos irregulares urbanos. Apesar de a indenização prévia e justa ser prevista no Ordenamento Jurídico Pátrio como condição para a desapropriação, as implicações afetivas psicossociais dos indivíduos, com a perda do lugar de moradia, especificamente no contexto das “favelas”, são comumente desconsideradas quando do arbitramento indenizatório. Dessa forma, buscou-se estudar o conceito de dano moral e de desapropriação existente nos diplomas legais pátrios, bem como suas respectivas evoluções. Enfim, após a análise conceitual de preceitos normativos, buscou-se estudar a possibilidade e a necessidade da inserção do dano moral como indenização em desapropriações de comunidades excluídas, fundamentando-a na análise de aspectos sociológicos inerentes a esse tipo de agrupamento social, provenientes das dimensões psicoespaciais constitutivas da afetividade inerente à relação indivíduo-comunidade. A metodologia utilizada neste estudo foi a teórico-bibliográfica, abrangendo a leitura de livros, artigos jurídicos, jurisprudências, dispositivos legais e outros trabalhos de conclusão de curso. Concluiu-se, por fim, a partir da pesquisa bibliográfica, ser não somente possível como, em certos casos, necessária, a reparação por dano moral através da indenização, em função do sofrimento sentido por indivíduos moradores das “favelas” quando da perda de sua moradia em um procedimento de desapropriação.

Palavras-chave: Desapropriação. Dano moral. Indenização. Comunidades. Favelas.

ABSTRACT

What's intended with the present study is to analyse the possibility and the need of the determination of and indemnity for moral damage in cases of expropriation procedures that take place in irregular urban settlements. Although a previous and fair indemnity is established by the law as a condition for the expropriation, the affective and psycho-social implications in the individuals, with the loss of their place of living, especially in the context of the "favelas", are commonly disregarded when it comes to deciding the indemnity. Therefore, the work began with a study of the concepts of moral damage and expropriation that exist in the legislation, and also of the conceptual amplitude and the criteria of the "fair indemnity" that's brought by the Federal Constitution. After the conceptual analysis and of these normative precepts, the study analysed the possibility and the need of an insertion of the moral damage as indemnity in expropriations of excluded communities, justifying it with the analysis of sociological aspects that are inherent to this kind of social group, aspects that come from the psycho-spatial dimensions that constitute the inherent affectivity in the relation individual-community. The method used in this study was the theoretical-bibliographic, involving the reading of books, juridical articles, jurisprudences, legal instruments and other undergraduate thesis. Finally, it was concluded, with the bibliographic search, that it is not only possible but, in certain cases, necessary, to fix a reparation for moral damage through the indemnity, because of the suffering that is felt by the people that inhabit the "favelas" when they lose their homes due to an expropriation procedure.

Key-words: Expropriation. Moral damage. Indemnity. Communities. Favelas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DANOS MORAIS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, EVOLUÇÃO E QUANTIFICAÇÃO.....	12
2.1 A Evolução dos Danos Morais no Ordenamento Jurídico.....	16
2.2 A Quantificação do Dano Moral.....	21
3 DESAPROPRIAÇÃO: CONCEITO, EVOLUÇÃO E PROCEDIMENTO.....	24
3.1 A Evolução Histórica da Desapropriação no Direito.....	26
3.2 O Procedimento de Desapropriação.....	30
4 A “JUSTA INDENIZAÇÃO” POR DANOS MORAIS EM PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS IRREGULARES.....	34
4.1 O dano moral e a responsabilidade civil objetiva do Estado.....	34
4.2 A Comunidade Ameaçada de Desapropriação: as Implicações Psicossociais.....	35
4.3 A Determinação da Justa Indenização no Procedimento Expropriatório.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A desapropriação não é nenhuma novidade no mundo jurídico, constituindo um instituto que existe desde a época da constituição do império. É comumente designada como a “mais intensa” forma de intervenção estatal na propriedade de um indivíduo, sendo, por isso, objeto de inúmeros estudos.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, situa que a lei estabelecerá o procedimento a ser seguido para casos de desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, e determina, ainda, que nesses procedimentos haverá pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro.

O presente estudo tratará exatamente dessa indenização prevista na legislação para os casos de desapropriação, mais especificamente sobre o cálculo do *quantum* a ser pago e os critérios a serem utilizados quando de sua realização. O trabalho debruçar-se-á sobre o termo “justa” que caracteriza tal indenização, buscando explicar todos os fatores e especificidades que devem ser observados para que se arbitre um valor compensatório, que efetivamente faça justiça à perda moral sofrida pelo indivíduo desapropriado.

Outrossim, buscar-se-á, nessa análise, fazer um recorte para os casos em que as residências desapropriadas se tratam daquelas existentes dentro das chamadas “comunidades” ou “favelas”. Isso, em virtude de, em situações desse tipo, existir um tipo de relação peculiar e diferenciada dos indivíduos com o ambiente em que vivem, relação essa que deve ser levada em consideração quando do arbitramento da indenização a ser paga.

Objetiva-se, dessa maneira, propor uma nova interpretação do Direito Civil e Constitucional no sentido de incluir a reparação do dano moral causado pelo procedimento desapropriatório na chamada “justa” indenização, de modo que o Estado se responsabilize não somente com as perdas de ordem material que sejam sofridas pelo desapropriado, mas também com aquelas de cunho moral e afetivo, as quais apresentam relevância especial quando se trata de uma desapropriação ocorrida dentro de uma “comunidade”.

A presente pesquisa justifica-se no fato de que a temática relativa aos danos morais, especificamente em sede de desapropriação, é uma temática que desperta polêmica, exatamente em virtude de o conceito de “justa indenização”, trazido pelo ordenamento

jurídico brasileiro, não ser específico e dar uma grande margem de liberdade ao julgador quando da fixação desses valores e, também, em virtude de a jurisprudência ainda não ter se posicionado sobre tal tema com um enfoque atualizado, trazendo à tona o instituto do dano moral e a sua compatibilização, e inserção no conceito de “justa indenização”

Pelo contrário, nota-se a existência de muitas decisões as quais ainda perpetuam a ideia de que a quantificação de justa indenização deva levar em conta estritamente os critérios mercadológicos, passando por cima de todo o sentido de evolução que o Direito vem tomando, de respeito e tutela, não somente do patrimônio material, mas também do patrimônio moral.

Para alcançar os seus objetivos, a presente pesquisa será exploratória e qualitativa e traçará o seguinte percurso metodológico: a) pesquisa bibliográfica e revisão de literatura (livros, artigos, periódicos, trabalhos científicos e teses de mestrado e doutorado); b) pesquisa documental (textos legais, decisões judiciais e atos normativos diversos).

Os resultados obtidos neste estudo poderão constituir novos elementos de interpretação para os responsáveis pela aplicação da legislação, mais especificamente no âmbito da desapropriação de indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, moradores das chamadas “favelas” ou assentamentos irregulares.

Assim, o presente estudo pretende demonstrar a necessidade de se indenizar o dano moral originado do procedimento expropriatório, quando esse for existente nessas ocasiões específicas.

2 DANOS MORAIS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, EVOLUÇÃO E QUANTIFICAÇÃO

Um tema que gera muitas cizânias no Direito Civil, é o conceito de danos morais. Apesar de o ordenamento jurídico pátrio não possuir uma definição específica de dano moral, pode-se tentar conceituá-lo a partir de uma interpretação sistemática do Direito, analisando aspectos em doutrina e jurisprudência.

Como não há um conceito pré-estabelecido de dano moral no ordenamento brasileiro, foram diversos os conceitos e entendimentos formulados por doutrinadores ou demais operadores do Direito, numa tentativa de explicar melhor o instituto e caracterizá-lo.

Nesse contexto, houve, durante certo tempo, uma tendência, por parte da doutrina e da jurisprudência brasileira, em conceituar dano moral partindo de uma premissa, segundo a qual este seria todo o dano que não fosse patrimonial, ou seja, se conceituaria dano moral por intermédio de uma exclusão.

Para Diniz (1996, p. 71), por exemplo, o dano moral seria “a lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica”.

Miranda (1959, p. 30), na mesma linha de pensamento, afirma que “o dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; e dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”.

Por sua vez, Silva (1983, p. 1) define, nessa mesma esteira, os danos morais como sendo “lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”

Em face de todos esses conceitos, não necessariamente equivocados, é notória a tendência a uma conceituação negativa do instituto do dano moral, a qual não permite uma efetiva e completa compreensão de sua amplitude.

Dessa forma, demais operadores do Direito, na doutrina e na jurisprudência, buscaram explicar, caracterizar e aplicar o instituto de maneira diferente, despindo-o de um conceito de caráter negativo e reducionista, amortizando o dano moral a qualquer agravo causado que não

atinja patrimônio e aproximando tal com a ideia de “dor”, “sofrimento” ou qualquer alteração negativa no estado anímico de um indivíduo, que seja causado por violação direta ou indireta de um bem, interesse ou direito valoroso à sua integridade e dignidade.

Nessa linha segue o pensamento de Monteiro Filho e Zanetta (2016, p. 189), quando afirmam, categoricamente:

Desta forma, melhor caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, como a privação ou diminuição dos bens que têm um valor primordial na vida do homem, seja por afetar parte social do patrimônio moral ou parte afetiva do patrimônio moral; dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial e dano moral puro.

Nesse contexto, segundo Chaves (1996, p. 607), dano moral “é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física — dor — sensação como a denominava Carpenter —, nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento — de causa material.”

Outrossim, Bittar (1994, p. 41) afirma que:

qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Cahali (1998, p. 20), grande estudioso no tema, assenta ainda:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)

Moraes (1977, p. 207), ainda, corroborou com a construção desse conceito, afirmando, em voto, que:

O dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação - como se tem feito às vezes - porque tal cálculo já seria a busca exatamente do minus ou do detrimento patrimonial, ainda que aproximativa estimação. (...) A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada já a impossibilidade da equiponderância de valores, tem outro sentido, como anota Windscheid acatando opinião de Wichter: compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (nota 31 ao parágrafo 455 das Pandette, trad. Fadda e Bensa).

Por fim, Cavalieri Filho (2012, p. 88) também trouxe pertinente conceituação do dano moral:

Assim, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5, V e C, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: “Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável.

Desse modo, mesmo que ainda não seja possível definir o dano moral de maneira que haja uma conceituação “universal”, reconhecida e afirmada por todos os doutrinadores do Direito, ao se analisar os variados conceitos já existentes que permeiam as obras de diversos autores e operadores do Direito, pode-se denotar que, em sua grande maioria, há uma conclusão em comum: a de que o dano moral escapa e ultrapassa o âmbito econômico, traduzindo-se em uma ofensa que causa dor ou sofrimento psicológico a alguém.

Essa conclusão ajuda na aproximação do conceito de dano moral àquela ideia de ser uma violação de qualquer um dos direitos da personalidade mencionados no artigo 11 do Código Civil brasileiro. Assim, existiria dano moral quando se verificasse, de algum modo, uma ofensa ao direito ao nome, à imagem, à honra, à boa fama, à dignidade, etc., de forma a provocar prejuízo e sofrimento psicológico que não se limite a meras chateações ou aborrecimentos do cotidiano, os quais ocorrem a qualquer um.

Tal conceituação é, inclusive, corroborada pela Carta Magna de 1988, que associou e tratou conjuntamente os dois institutos, danos morais e direitos da personalidade, mais especificamente no inciso X do artigo 5, vejamos: “X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988).

Ainda na conceituação dos chamados direitos da personalidade, Lobo (2002, s.p.) leciona:

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, sem a restrição histórica que estes tiveram, de exprimirem e perseguirem valores econômicos, segundo o paradigma do direito de propriedade. São direitos subjetivos não patrimoniais, no sentido de estarem previstos e tutelados pelo direito objetivo. Assim, todos os direitos subjetivos que não tenham objeto econômico e sejam inatos e essenciais à realização da pessoa são direitos da personalidade.

Cahali (1998, p. 20) caracteriza o dano moral, levando em consideração tais direitos:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

Santos (1999, p. 57) observa que: “Num sistema que coloca o homem como epicentro do Direito, o reconhecimento do dano moral, como entidade passível de gerar indenização, é o coroar do reconhecimento dos direitos da personalidade.”

Por fim, Brebbia (1950, p. 76) denomina os danos morais como “aqueles danos produzidos à raiz da violação de algum dos direitos da personalidade.”

Dessa forma, pode-se perceber a próxima correlação entre os referidos institutos, uma vez que os direitos da personalidade também escapam à esfera patrimonial, o que enseja a criação de um amplo campo para a possibilidade de utilização e arbitramento de danos morais. Em nenhum deles há valor pecuniário específico ao qual possam ser reduzidos e ambos têm como objeto os valores inerentes ao interior do indivíduo, os quais merecem, igualmente, a tutela jurisdicional.

Tal possibilidade de arbitramento e utilização desse instituto representa, assim, um avanço, uma vez que, historicamente, em virtude de o direito subjetivo, por muito tempo, ter tido um aspecto majoritariamente patrimonialista, existiram dificuldades no que diz respeito à viabilidade da proteção jurídica dos direitos da personalidade quando lesionados.

Dessa forma, o dano moral apareceu em um contexto de proteção daqueles bens que possuem um valor precípuo na existência de um indivíduo, tais quais a tranquilidade de espírito, a liberdade, a integridade física, a paz, a honra, etc. Os danos morais são violações aos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana que apresentam como consectários dor, angústia, humilhação, vexame e sofrimento.

Esses direitos de personalidade fazem parte de um conjunto de atributos de extrema importância e inerentes ao indivíduo. De forma que uma ofensa a tais elementos possibilita, automaticamente, uma pretensão ao dano moral, independentemente da existência de prejuízo patrimonial ou dor física. É o chamado *damnu in re ipsa*. Sobre o tema, veja-se:

Em certo sentido, portanto, todo dano moral se configura *in re ipsa*, pois inexistente a prova do dano moral desvinculada da qualificação do ato ofensor, cuidando-se de

operação unitária. A etapa que se entende suprimida com o expediente *in re ipsa*, em verdade, seria desnecessária, e a técnica da presunção acaba por restringir, no comum dos casos, o montante da liquidação, sem exigir do julgador esforço específico para, ao avaliar as nuances do fato concreto, efetivar a reparação integral. Não se trata apenas da prova do evento materialmente ocorrido, mas da concreta avaliação e valoração de que este desrespeitou injustamente interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico (eis o dano injusto a ser ressarcido). A partir daí, com base nessa mesma operação hermenêutica qualificadora do fato lesivo, a extensão dos danos deve ser (não presumida, mas) estabelecida de modo compatível com a singularidade da hipótese em exame. (OLIVA, 2014, p. 13).

Torna-se evidente, em face disso, a importância da correlação intensa entre os danos morais e os direitos da personalidade, considerando que a lesão aos atributos inerentes à personalidade dos indivíduos não pode ser dimensionada, representando a indenização por danos morais um instrumento com função compensatória, que pode ser efetiva, devendo ser quantificada, levando em consideração a proporcionalidade, de modo que cause impacto no patrimônio do lesante sem ocasionar enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, a consagração e o reconhecimento do instituto dos danos morais, no ordenamento jurídico brasileiro, retratou uma grande evolução no sentido da proteção à personalidade, uma vez que representou um método adequado de sancionar os atos ilícitos que representam ofensa à subjetividade da pessoa, priorizando o indivíduo como elo fundamental das relações jurídicas e afastando a primazia do aspecto patrimonial, de forma que o conceito de danos morais ultrapassa o patrimonialismo clássico do Direito Obrigacional.

Sobre o assunto, leciona Marques Júnior (2013, p. 326), veja-se:

Acerca da mutação paradigmática que envolve o princípio da dignidade da pessoa humana na autonomia privada, averba Luiz Edson Fachin que se operou, em relação ao Direito dogmático tradicional, uma inversão do alvo das preocupações, fazendo com que o Direito tenha como fim último a proteção da pessoa humana como instrumento para seu pleno desenvolvimento. Faz-se imprescindível blindar esse texto constitucional. Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 impôs ao Direito o abandono da postura patrimonialista herdada do século XIX, migrando para uma concepção que se privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais, visando à sua emancipação.

A evolução do instituto dos danos morais no Brasil, e no mundo, foi de extrema importância para que este pudesse ser fundamentado juridicamente e utilizado como argumentação para a obrigação de se reparar os danos causados à personalidade dos indivíduos.

2.1 A Evolução dos Danos Morais no Ordenamento Jurídico.

Levando em consideração as noções e conceitos expostos, faz-se importante apresentar um norteamento histórico-social do surgimento e evolução do instituto do dano moral no ordenamento jurídico. A ideia de dano moral remonta há muito antes das normas jurídicas conhecidas na atualidade. Em virtude disso, é pertinente analisar, historicamente, a existência de leis e institutos antigos que ajudaram na construção do que hoje se considera um dano moral.

Em padrões anteriores ao próprio Direito Romano, por exemplo, pode-se mencionar o famoso Código de Hamurabi, instituído e nomeado pelo rei da Babilônia, o qual, em pleno século XXII a.C., já dispunha acerca de reparação necessária por dano moral.

Isso pode se verificar ao analisar seu art. 127, o qual determinava uma punição severa ao homem livre que estendesse seu dedo para uma sacerdotisa ou contra a esposa de outro homem livre, sem justificação, a qual consistia na raspagem de metade de seu cabelo.

Nesse artigo, em um contexto mais antigo e extremamente diferente do que existe hoje em dia, já se impunha uma sanção, mesmo que não em valor econômico, como forma de compensação a um indivíduo que teve lesadas a sua moral e subjetividade.

No Direito Romano, o qual ainda possui grande influência nos institutos jurídicos de hoje, também havia previsão de compensações patrimoniais para crimes como injúria e dano. A título de exemplo, a Tábua Sétima mencionava delitos que podem ser associados ao conceito de dano moral. Eis o previsto na Lei das XII Tábuas (MEIRA, 1961, pp. 50-51):

TÁBUA SÉTIMA

Dos Delitos.

10. Se alguém difama outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado'

16. Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia

Outrossim, o próprio Direito Canônico apresentava, também, passagens que previam regras típicas de tutela de honra, como pode se observar nas *arras sponsalícias*, as quais representavam uma espécie de cláusula penal arbitrada para aquele que rompeu com uma promessa de casamento. Além disso, Zeinn (1998, p. 12), em sua obra, também exemplificou e esclareceu a presença do dano de caráter moral no Direito Canônico, veja-se:

Pelo cânone 2.355, o Código Canônico se refere, especificamente, à calúnia e à injúria, as quais são reparadas com sanções de ordem material e de ordem espiritual,

mas, na atualidade, a Igreja já não tem poder coercitivo para imposição da reparação moral.

Pode-se perceber, apenas na leitura desses pequenos trechos, que essas leis, que datam de muitos anos, já incluíam uma ideia de reparação aos danos morais, onde contribuiu para a construção do instituto em nosso próprio sistema político-jurídico existente hoje.

Com tais institutos em vista, agora passando para uma análise mais específica da construção do conceito de dano moral na legislação pátria brasileira, mostra-se pertinente mencionar o instituto dos sponsais, que, prévios ao Código Civil de 1916, também já traziam uma ideia de reparação moral. Eles foram regulados pela Lei portuguesa de 06 de outubro de 1784, outorgada por D. Maria I de Portugal, com grande influência do Direito Canônico já analisado.

Ortiz (2012, p. 18) analisou, em seu estudo, a existência dos sponsais trazidos por essa Lei:

Tratava-se de um contrato no qual o homem e a mulher assumiam o dever de contrair matrimônio, com estipulação de condições e prazos, sendo escrito e formalizado por escritura pública, caso fosse por instrumento particular tinha o prazo de validade de um mês, decorrido tal prazo e não cumprido ou não transformado em escritura pública, perdia sua eficácia. Ocorrendo o descumprimento por uma das partes era possível, a vítima ingressar com uma ação visando o cumprimento do compromisso ou uma indenização.

Embora, na época, já bastante aceito por diversos doutrinadores brasileiros, incluindo o próprio Clóvis Beviláqua, o Código Civil de 1916 não tratou dos danos morais de maneira expressa. Contudo, apesar de nela não constar expressamente a existência do instituto, a Lei n.: 3.071/16 conseguiu trazer, ainda que timidamente, a tutela da honra, da dignidade e da moralidade humana por meio da previsão das sanções aos danos e ofensas cometidas a esses atributos, considerados como “patrimônio ideal” ou bens “extra patrimoniais”, plantando, pode-se dizer, a “semente” da reparação pelo dano moral.

Contudo, a tutela trazida por essa codificação era bastante diferente da existente nos dias de hoje, uma vez que o valor do dano era sempre auferido de forma a condicioná-lo ao efetivo prejuízo de ordem material ou a correspondente multa máxima cominada à penalidade criminal, sendo assim, os danos aos bens imateriais, nesta ocasião, ainda não possuíam uma identidade própria.

Alguns dos institutos que tutelavam esses bens extra patrimoniais são:

Art. 1.547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).

Art. 1.550. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547.

Art. 1.551. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal (art. 1.550):

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal (art. 1.552).

Art. 1.552. No caso do artigo antecedente, nº III, só a autoridade, que ordenou a prisão, é obrigada a ressarcir o dano. (BRASIL, 2016).

Com o advento da Lei de Imprensa do Código Brasileiro de Telecomunicações na legislação, o instituto do dano moral passou a ser efetivamente e expressamente reconhecido por dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Brasileiro de Telecomunicações, a Lei nº 4.117/62, por exemplo, previu, em seu artigo 84, critérios que seriam usados para o aferimento da compensação pelo dano moral, veja: “Art. 84: Na estimação de dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão das ofensas.” (BRASIL, 1962).

A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), posteriormente, também mencionou, em seu artigo 53, o instituto do dano moral e critérios a serem utilizados quando dimensionando a sua compensação:

Art. 53: No arbitramento da indenização em reparação de dano moral o juiz terá em conta, notadamente:

I - A intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - A retratação espontânea e cabal antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido. (BRASIL, 1967).

Ainda em relação à Lei de Imprensa, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal rechaçou o chamado “dano moral tarifado”, o qual era representado pela existência de uma indenização já prevista em lei para cada determinada violação de direitos. Tal orientação pode ser verificada ao se analisar o julgamento da ADPF 130/DF, por intermédio da qual o STF in-

tendeu abolir o “dano moral tarifado” previsto pela referida lei, uma vez que consideraram que nenhum limite específico para essa quantificação é previsto pela Carta Magna.

Apesar disso, é importante ressaltar que a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, reintegrou, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da indenização tarifada do dano moral ao introduzir o art. 223-G, § 1º, da CLT, o qual prevê, de acordo com a natureza de cada ofensa, um teto, baseado no salário do empregado, para a indenização do dano moral (para a ofensa de natureza leve, sendo limitada em até três vezes o último salário contratual do empregado e para a ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual).

Passado esse ponto, é válido denotar que o dano moral, por intermédio da nossa Carta Magna de 1988, foi, finalmente, elevado ao patamar constitucional, sendo solidamente consagrado em nosso ordenamento jurídico. A Constituição Cidadã, promulgada em um contexto histórico-social que buscava dar uma maior proteção aos direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros, trouxe, em seu artigo 5º, disposições que confirmavam a possibilidade e necessidade da reparação por dano moral.

Vejam os como a nossa Constituição se expressou, no sentido de salvaguardar legalmente tais direitos, por meio da previsão da reparação pelo dano moral:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Posteriormente, o ordenamento brasileiro continuou a avançar no sentido de proteger a personalidade dos indivíduos por intermédio de mais previsões legais acerca da reparação e indenização pelo dano moral. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seu escopo, trouxe em si, já sob a influência dos comandos constitucionais supracitados, textos que também tratavam da reparação por danos morais. Mais importante é mencionar a peculiaridade relevante que esse diploma legal abordou ao prever a proteção efetiva da reparação de danos morais tanto de caráter individual quanto de caráter coletivo, na tentativa de expor os casos em que um defeito ou vício do produto danifica direitos da personalidade de forma a

afetar uma coletividade. Isso é trazido em seu artigo 6º, *in verbis*: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

O Código Civil de 2002, por exemplo, continuou no mesmo senso de direção apontado pela Constituição Cidadã ao prescrever a possibilidade de se indenizar por dano, que seja inteiramente moral, mesmo que nada se constate acerca de prejuízo de natureza material. Tal determinação é prescrita em seu artigo 186, veja-se: “Art. 186: aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Outrossim, mesmo em relação aos danos materiais, esse diploma trouxe parâmetros importantes no que se refere a sua adequada quantificação e aos critérios a serem observados: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, ao analisar a evolução do tratamento dos temas nos diplomas legais acima transcritos, fica evidente a preocupação crescente do legislador brasileiro com o conceito de dano moral, com as suas peculiaridades e, mais ainda, com os critérios a serem utilizados para a devida compensação.

2.2 A Quantificação do Dano Moral.

Explicada a evolução da previsão da reparação do dano moral nos diplomas legais existentes em território brasileiro, faz-se relevante e necessário, nesse subtópico, tecer considerações e explicações acerca da fixação dessa reparação, da quantificação de um valor a ser pago. Esse é um dos temas mais árduos e conflituosos a ser tratado quando se estuda esse assunto, em virtude, principalmente, de o nosso ordenamento pátrio não ter regras específicas que nos doem aspectos concretos e certos para que ocorra tal quantificação.

Ora, nada mais normal que se tenha uma certa dificuldade quando se trata de uma quantificação de um valor numérico certo para reparar a dor de um indivíduo lesado moralmente, afinal, o dano moral representa um sentimento de caráter íntimo, de forma que real-

mente não é fácil achar fórmula aritmética perfeitamente adequada para encontrar um valor específico, que se encaixe a cada caso.

Mas, em nenhum momento pode-se conceber que a dificuldade em arbitrar uma soma cabível para compensar o dano à personalidade de um indivíduo se torne motivo para que haja uma recusa a tal reparação. Uma reparação quantificada em dinheiro é tão necessária e imprescindível que, na verdade, representa o mínimo que se pode fazer em casos como esses, uma vez que há certos danos e sofrimentos que não serão esgotados como um todo nem com a maior das quantias em dinheiro, como a morte de um filho, por exemplo.

Dessa forma, as vantagens que um valor monetário pode proporcionar às vítimas, nada mais é do que uma forma de compensar minimamente, parcialmente e indiretamente o suplício de tais indivíduos. A reparação tem o caráter punitivo de fazer com que o agente ofensor sinta a força do mal que praticou e um caráter, principalmente, compensatório.

Apesar de não haver um rol de critérios específicos para quantificar ou valorar um dano moral no ordenamento brasileiro, o Código Civil de 2002 prescreveu, em seu artigo 944, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, além disso, posteriormente, em seu artigo 946, determinou que, nos casos de obrigação indeterminada, como no dano moral, na ausência de lei ou contrato de disposição, as perdas e danos serão apurados na forma determinada pela lei processual.

Outrossim, tratou, ainda, no parágrafo único do artigo 953 e no seu *caput* de dano moral decorrente de injúria, difamação ou calúnia, e da fixação do valor das suas reparações por equidade.

Dessa forma, percebe-se que mesmo que inexista no direito positivo pátrio previsão específica que liste critérios para a quantificação dessas reparações, a doutrina e a jurisprudência optam, frequentemente, pela utilização da fórmula da discricionariedade e do arbitramento judicial de acordo com os critérios e com a consciência dos julgadores.

Nesse sentido, Diniz (ANO, p. 81) leciona sobre a importância do papel do juiz:

Grande é o papel do magistrado na reparação do dano moral, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias, preferindo o desagravo direto ou compensação não econômica à pecuniária sempre que possível ou se não houver risco de novos danos.

Nessa linha de pensamento, tem-se que, quando do exercício da sua função judicante na hora de tratar de casos de ofensas à personalidade da parte, os magistrados têm o dever de averiguar, com bastante parcimônia, os critérios a serem utilizados para definir o *quantum* da reparação.

Ou seja, deve o julgador prestar sua função jurisdicional de forma consciente, levando em consideração critérios como as condições dos sujeitos envolvidos no caso, da amplitude do prejuízo arcado pelo ofendido, do seu grau e camada social, de escolaridade, da culpabilidade do ofensor, além de quaisquer outras peculiaridades que permeiem o caso concreto do qual se trata.

Tal quantificação e prudente arbítrio do juiz no momento de julgar e analisar as provas e condições do caso concreto, são aspectos que se tornam ainda mais relevantes quando se trata dos procedimentos expropriatórios, os quais serão tratados no próximo capítulo.

3 DESAPROPRIAÇÃO: CONCEITO, EVOLUÇÃO E PROCEDIMENTO

Pode-se dizer que a desapropriação é a forma mais intensa de intervenção do Estado na propriedade privada. É o procedimento pelo qual, excepcionalmente, há a transformação de bens originariamente privados em bens públicos, mediante pagamento de indenização.

Tal procedimento, assim como previamente se conferiu quanto ao conceito de dano moral, também é respaldado de proteção e reconhecimento em nosso arcabouço jurídico. A competência expropriatória é prevista pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5, XII, o qual leciona que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.”

Antes de prosseguir para uma análise mais aprofundada acerca da evolução de tal procedimento e de seus critérios, é cabível aqui explicitar as conceituações utilizadas por alguns dos administrativistas brasileiros, objetivando a construção de um conceito geral e preciso, que aborde os elementos mais importantes.

Di Pietro (2001, p. 19) leciona que a desapropriação “é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por uma justa indenização.”

Já Meirelles (2002, p. 159), conceitua da seguinte forma:

É a transferência compulsória da propriedade particular, ou pública de entidade de grau inferior para superior, para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública, ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública(...)

Complementando os conceitos de desapropriação, dispõe Mello (2009, p. 774):

O procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um certo bem, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia justa e pagável em dinheiro, salvo nos casos de certos imóveis urbanos ou rurais.

Assim, por mais que sejam observados conceitos que variam em determinados aspectos, pode-se aferir que, em sua essência, o procedimento de desapropriação é aquele pelo qual o Estado transforma compulsoriamente o bem de um terceiro em propriedade pública,

com fundamento na necessidade pública, na utilidade pública ou no interesse social, pagando indenização prévia, justa e, geralmente, em dinheiro. É uma forma de aquisição originária da propriedade pelo Estado, independente de justo título ou boa-fé da parte do desapropriado. Dessa forma, o fundamento principal de tal procedimento resta no domínio prioritário do Estado sobre os bens que se encontram em seu território.

No procedimento de desapropriação, essa perda da propriedade, pelo particular ou pelo público de grau inferior, é compensada pelo pagamento de uma indenização ao perder a propriedade do bem. É um instituto diferente daquele do confisco e da expropriação justamente por conta da existência de uma compensação econômica dada ao proprietário anterior.

A expropriação, por sua vez, ainda que, por muitas vezes, chegue a ser confundida com a desapropriação, somente pode ocorrer quando das hipóteses presentes no art. 243 da Constituição Federal de 1988, nas quais não existe a previsão de qualquer compensação a ser paga ao indivíduo que perde sua propriedade, pelo contrário, é previsto expressamente que não há qualquer indenização, veja-se:

Art. 243: As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). (BRASIL, 1988).

Em face disso, pode-se afirmar que o dever de prestar indenização é conatural ao instituto da desapropriação. Essa indenização, ao ser prestada, deve atender a três requisitos: ser justa, prévia e paga em dinheiro.

Em relação a esse último requisito, a própria Constituição Federal traz casos onde essa indenização não será paga em dinheiro, nas desapropriações por interesse social para a Reforma Agrária, caso do artigo 184, e para Política Urbana, caso do art. 193, 4, III, situações nas quais ocorrerá o pagamento do valor indenizatório com títulos da dívida. O ordenamento jurídico, ao prever essa modalidade de pagamento, tem intenção de dar a ele um caráter punitivo, em virtude do descumprimento da função social da propriedade.

3.1 A Evolução Histórica da Desapropriação no Direito

É evidente que, ao passar dos séculos, o direito de propriedade sofreu diversas modificações em sua natureza, adquirindo e perpassando por diferentes interpretações conceituais até que se tornasse compreendido, da maneira que atualmente é, pelo ordenamento brasileiro. Inicialmente, o “ser proprietário de algo”, o “poder” de ter, era visto como um aspecto próprio e exclusivo de alguém e diretamente relacionado a um elemento específico, um atributo exclusivo do seu titular e que poderia ser usado em sua plenitude.

O direito à propriedade é um direito real e oponível *erga omnes*, então, costumava ser exercido sem muitas restrições ou limitações, não podendo ser facilmente mitigado. O indivíduo era o “senhor” da coisa que possuía propriedade, exercendo sobre ela os poderes de gozo, usufruto e disposição da maneira que preferisse.

Contudo, atualmente, constata-se que houve uma adaptação e uma evolução no direito de propriedade de forma que se enquadre melhor aos moldes dos princípios que norteiam as legislações atuais. Um direito que era tido como absoluto passou a ter um caráter mais limitado, passível de alterações e sanções. Esse direito não deixou de ser considerado como algo próprio do indivíduo, mas, se encobriu de novos aspectos que o podem limitar, equiparando-se aos outros direitos previstos em lei. Tem-se que as restrições ao direito de propriedade tornaram-se gradativamente mais numerosas, passando a diminuir o enfoque individual do conceito de propriedade, com a finalidade de se consagrar de maneira mais efetiva os interesses sociais e coletivos.

Entre essas modificações legislativas que passaram a representar espécies de limitações e mitigações ao caráter absoluto e exclusivista do direito de propriedade, pode-se enquadrar a função social da propriedade e a previsão do instituto da desapropriação.

Na Carta Magna da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, XXII e XXIII, que dispõe acerca dos direitos e garantias individuais, está consagrado o direito da propriedade, bem como a especificação de que a propriedade cumprirá a função social:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, 1988).

Percebe-se ainda mais essa nova condição, atrelada ao direito à propriedade consagrado pela constituição, ao se analisar tais artigos conjuntamente com o art. 1.228, §§1º e 2º do CC:

Art. 1.228. (...)

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. (BRASIL, 2002).

Assim, nota-se que, ao estabelecer a importância do atendimento da função social da propriedade quando do exercício desse direito pelo proprietário, o Estado-legislador assentou a primazia do bem-comum e do interesse público sobre os interesses privados.

Carvalho Filho (2009, p. 22), por exemplo, leciona sobre tal assunto ao estabelecer que:

Em nosso ordenamento, a propriedade é considerada um direito fundamental prevista no art. 5º, inciso XXII de nossa Constituição. Mas como todos sabem, não existem direitos fundamentais absolutos e até mesmo a propriedade deve atender a sua função social, também prevista no artigo 5º, inciso XXIII. Diante do exposto é lícito ao Estado intervir na propriedade privada quando esta não estiver cumprindo sua função social, isto porque o Estado atue em nome de toda a coletividade.

Dessa forma, atuando em nome da coletividade e da proteção à sua função social, foi que o Estado criou diversos instrumentos de intervenção sobre a propriedade privada, dentre eles o instituto da desapropriação.

Já na primeira Constituição brasileira, datada de 1824, o referido instrumento já restou previsto, em seu artigo 179, item 22, sem, contudo, especificar os requisitos de necessidade ou interesses público e social, veja-se:

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (BRASIL, 1824).

Assim, caso o Estado necessitasse apropriar ou utilizar da propriedade de um indivíduo, deveria apenas indenizar, previamente, o valor do imóvel. Já em 1826, a Lei nº 422, especificou as hipóteses de necessidade e utilidade pública que, posteriormente, foram

mantidas em todas as Constituições e definidas pelo artigo 590 do Código Civil de 1916.

A Constituição de 1891, em seu artigo 72, §17 já estabelecia que “O direito de propriedade se mantém em toda a plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.” (BRASIL, 1891).

Já na Carta Magna de 1934, percebe-se que foi removida do texto a expressão “em toda sua plenitude”, revelando a vontade do legislador de limitar a questão do direito à propriedade de forma que não pudesse se contrapor ao interesse social. E mais, acrescenta a exigência de indenização prévia, que seja justa.

Na vigência dessa Carta Constitucional, ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o qual é o diploma legal fundamental que rege, especialmente, as desapropriações por utilidade pública, mas ficando conhecido como “Lei Geral das Desapropriações”.

No ano de 1937, a Constituição determinou “o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhes regularem o exercício.” (BRASIL, 1937). A Constituição de 1946, por sua vez, prescreveu que a indenização deveria ser prévia, justa e em dinheiro, além de instituir, pela primeira vez, a desapropriação por interesse social, norteadas pelo princípio da função social da propriedade.

Já no contexto ditatorial, com a Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964, foi consagrada a possibilidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, permitindo o pagamento da verba indenizatória em títulos da dívida pública, nos seguintes termos:

Art. 4º O § 16 do art. 141 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Art. 5º Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescidos os parágrafos seguintes:

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a

qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas. (BRASIL, 1964).

Trazendo o instituto para o cenário constitucional atual, a Carta Magna de 1988 prevê o instituto em diversos de seus dispositivos, tais como o art. 5º, inciso XXIV, o art. 22, inciso II, o art. 182, 4º, e inciso III, e ainda o art. 184:

Artigo 5º. XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988).

Em face do explicitado, o que se pode denotar é que essa evolução histórica, tanto do conceito do direito de propriedade quanto do instituto da desapropriação, demonstra que, ainda que esse direito à propriedade seja consagrado, protegido e previsto como direito e garantia fundamental, ele poderá lhe ser mitigado pela intervenção Estatal quando confrontado com o interesse social e coletivo.

Ou seja, se um proprietário exerce tal direito de forma negligente, de maneira a tornar a coisa que a ele pertence improdutiva, deixando de aproveitá-la de maneira efetiva e consciente, a legislação brasileira é munida de possibilidades de corrigir tal negligência e, dentre elas, está a desapropriação, a qual aparece como uma forma de retirar o bem do particular e transferi-lo para si, de forma a dá-lo um novo uso e destinação social que seja condizente com os princípios consagrados de função social da propriedade e da primazia do interesse social.

3.2 O Procedimento de Desapropriação

Conforme exposto, é previsto constitucionalmente que, para que seja possível a realização do procedimento de desapropriação, é necessária a existência de um de seus requisitos, quais sejam, utilidade pública, necessidade pública ou interesse social.

As hipóteses de necessidade pública ocorrem quando estão envolvidas questões de emergência, de maneira que se torna urgente, imprescindível e inadiável a transferência dos bens particulares para o domínio público, de forma a propiciar um uso imediato pelo Poder Público.

O art. 5º do Decreto-Lei n. 3.365/41 prevê alguns casos que, apesar de estarem incluídos no artigo como de utilidade pública, se enquadram melhor como necessidade pública, segundo quase a totalidade da doutrina, vejamos:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:
 a) a segurança nacional;
 b) a defesa do Estado;
 c) o socorro público em caso de calamidade; (BRASIL, 1941).

Já a utilidade pública é verificada quando a aquisição do bem particular é conveniente, vantajosa, oportuna para o interesse público, mas não é imprescindível, não é urgente. Não se mostra como a única solução para se resolver uma problemática, mas como a melhor solução. O Decreto-lei nº. 3.365 de 1941 trata, também, dos casos de utilidade pública nos incisos elencados no art. 5º:

d) a salubridade pública;
 e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
 f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
 g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
 h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
 i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
 j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
 k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
 l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
 m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
 n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais. (BRASIL, 1941).

O interesse social, por sua vez, somente é decretado quando se intenta promover a justa distribuição de uma propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social. É uma modalidade específica que apresenta um caráter sancionatório por intermédio do qual se busca unir o proprietário de um bem, que exerce seu direito de propriedade de maneira negligente, descumprindo a função social da propriedade.

Discorrendo acerca de tal modalidade, é pertinente destacar as observações de Marques Júnior (2017, pp. 99-119), que se aprofunda acerca do conceito de função social da propriedade:

O exercício desse direito (de propriedade), embora originalmente absoluto e exclusivo, sofre restrições, limitações fixadas em muitos diplomas legais, sempre tendo em vista o princípio constitucional que exige a observância da função social da propriedade (Art. 5º, inciso XXIII, da Constituição da República). Exatamente em razão disso é que o legislador pode inclusive determinar a desapropriação de terras improdutivas para fins de reforma agrária, ou impor tributação mais elevada para imóveis urbanos sobre os quais nada se edificou. Hoje não mais se admite que o proprietário exerça seus direitos de maneira abusiva ou que venha em detrimento do bem comum, eis que o ordenamento jurídico voltou-se ainda mais para o aspecto coletivo e adequou o exercício das prerrogativas individuais aos interesses maiores do todo. Na evolução do Estado de Direito é reconhecido o aspecto positivo (típico do Estado Social) e o negativo da função social da propriedade (identificado com o Estado Liberal).

Cabe destacar, ainda, que nessa modalidade, os bens imóveis desapropriados não são destinados diretamente ao Estado, mas à coletividade ou determinados destinatários previamente definidos. Além disso, como já mencionado, são desapropriações para a política urbana e para a reforma agrária, nas quais a indenização não é paga em dinheiro, mas em títulos da dívida agrária, ante o caráter sancionatório que as mesmas ostentam.

As hipóteses de interesse social, contudo, não foram abordadas, como as duas outras modalidades, pelo Decreto-lei nº. 3.365/41, uma vez que tal diploma surgiu no ordenamento brasileiro, anteriormente à primeira previsão legal de desapropriação por interesse social. Tal modalidade apareceu com a Constituição de 1946. Em pós, o instituto também foi disciplinado pela Lei nº. 4.132/62.

Lei 4132/62
Art 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

V - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

- a construção de casas populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reserva florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (BRASIL, 1962).

No que tange ao seu procedimento, pode-se dividir a desapropriação em duas fases: a declaratória e a executória. A primeira de suas fases, a declaratória, é aquela em que o Estado declara o interesse social ou utilidade pública que a motiva.

O ato declaratório deverá trazer em seu escopo a descrição do bem, a sua futura destinação, o sujeito ativo do procedimento, a fundamentação legal que a autoriza, entre outros elementos de suma importância para a efetivação do instituto. Vale frisar que, em se tratando de desapropriação de bem público, será necessária e indispensável a autorização legislativa, não podendo ser realizada diretamente pelo Poder Executivo.

A segunda fase da desapropriação é a fase executória, por intermédio da qual o Estado adota as medidas necessárias para que seja efetivado o procedimento. Ela pode ser subdividida em administrativa e judicial, a depender da existência de acordo ou não entre o Poder Público e o particular.

A fase executória é realizada pela via administrativa, também chamada de extrajudicial ou amigável, quando há um acordo entre o Estado e o proprietário do bem a ser desapropriado no que concerne ao valor da indenização, de forma que a transferência do bem é apenas reduzida a termo para que seja realizada, prescindindo de intervenção do Poder Judiciário.

Tal fase, ainda, pode ser realizada pela via judicial, devendo seguir rito especial disciplinado pelo Decreto 3.365/41 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

Quando o proprietário anui com a oferta de indenização feita pelo Poder Público, pode-se dizer que a manifestação judicial foi homologatória, uma vez que a sentença apenas homologará tal acordo. Já quando o proprietário não concorda com a proposta feita pelo Estado, tal manifestação terá natureza contenciosa, uma vez que caberá ao juiz fixar o valor a ser pago.

É importante ressaltar que, só poderão ser discutidas pela via judicial as questões atinentes à quantificação do valor da indenização ou sobre o vício processual. É o afirmado no artigo 20 do Decreto 3.365/41, veja-se: “Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.”

Dessa forma, como o próprio diploma legal preconiza, outras discussões, acerca da inexistência de motivos ou de finalidade que justifique o procedimento desapropriatório, poderão ser alegadas somente por intermédio de uma ação autônoma.

4 A “JUSTA INDENIZAÇÃO” POR DANOS MORAIS EM PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS IRREGULARES

Pode-se afirmar que ficou evidente, com o que foi abordado no primeiro capítulo do presente estudo, o conceito de dano moral e a realidade de que a violação aos direitos da personalidade que eles intentam proteger, gera o direito à indenização e à reparação do sofrimento causado por ele.

Também restou explicado, no segundo capítulo, o arbitramento da chamada “justa indenização” como parte imprescindível e de extrema importância para o procedimento de desapropriação, com a devida quantificação do valor a ser pago como reparação do dano causado pela aquisição da propriedade pelo Poder Público.

Feitas tais considerações acerca dos danos morais, do procedimento de desapropriação e da necessidade da “justa indenização”, torna-se necessário contextualizar a importância desses dois aspectos para tratar da questão principal do presente estudo, qual seja: a possibilidade do arbitramento de danos morais como parte integrante dessa “justa indenização”, mais especificamente no âmbito dos procedimentos realizados nos assentamentos irregulares, as “favelas”.

4.1 O dano moral e a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Antes de aprofundar o estudo sobre o dano moral, que pode ser efetivamente causado por um processo de desapropriação nesses casos e a verdadeira possibilidade do arbitramento de uma indenização justa por ele, faz-se importante analisar, primeiramente, a responsabilidade civil do Estado e suas nuances quando se trata de dano moral.

De fato, visto sobre uma nova perspectiva e nova dinâmica constitucional, consagrada do Estado Democrático de Direito, percebe-se que o Direito Administrativo, cada vez mais, passou a munir sua legislação de instrumentos e institutos que objetivam a proteção do cidadão perante à Administração Pública.

Inserido nesse contexto onde a tendência de munir o cidadão de proteção aos seus direitos fundamentais, pode-se perceber que o instituto, antes já existente, de Responsabilidade Civil do Estado, moldou-se e passou a ser estudado com um novo elemento: a obrigação do Estado de indenizar não só os danos materiais, mas também

aqueles morais, acompanhando as outras áreas do Direito que seguiam essa tendência, como Direito Civil e o Constitucional.

Assim, os danos morais causados em decorrência não somente de outro indivíduo, mas também da atuação do Poder Público, deveriam, igualmente, ser devidamente indenizados.

Dessa forma, doutrina e jurisprudência se debruçaram a estudar as diferentes ocasiões nas quais uma ação ou omissão estatal poderia ensejar a necessidade de uma compensação em dinheiro para o indivíduo lesado. Nos dias de hoje são frequentes os casos jurisprudenciais onde o Estado é responsabilizado por indenizações significativas pelos danos psíquicos causados aos seus administrados. Contudo, contraditoriamente, os danos morais causados pelo Estado, quando do ato da desapropriação em si, permaneceram, pelo menos majoritariamente, indenés.

Não obstante, o que se pretende no presente estudo é a comprovação de que não há razão para que tais danos permaneçam indenés face à jurisprudência, uma vez que a perda, por um indivíduo, de sua moradia com a qual possui raízes e ligações afetivas diversas, indubitavelmente, pode vir a lhe causar um dano moral, principalmente no contexto em que essa moradia perdida está inserida em um assento irregular urbano.

Assim, ainda que a aceitação do instituto do dano moral, conforme já amplamente estudado, seja quase completamente consolidada no Direito brasileiro, privilegiando os administrados quando se trata de responsabilidade estatal por eles, também existe uma resistência dos julgadores em realizar sua aplicação quando se trata dos procedimentos de desapropriação.

Resistência essa que não tem razão de ser, principalmente quando se trata de uma desapropriação que ocorre no contexto específico de comunidades que estão morando em assentamentos irregulares urbanos, as chamadas favelas, em virtude de várias peculiaridades psicossociais que permeiam a relação dos indivíduos moradores com o espaço em que vivem, conforme será estudado a seguir.

4.2 A Comunidade Ameaçada de Desapropriação: as Implicações Psicossociais

São vários os danos morais e afetivos que podem ser causados com a perda de uma

propriedade, de forma que deve ser ampla, também, a possibilidade de reparação desses danos causados por meio da prestação jurisdicional.

São muitos, também, os casos concretos de desapropriação que demonstram aberta e claramente uma necessidade de indenização por danos morais, como é o caso da desapropriação de terras indígenas para a construção de uma hidrelétrica ou de uma ferrovia, por exemplo.

Contudo, no presente estudo, pretende-se afunilar o estudo para contemplar os casos existentes no contexto das desapropriações de favelas, dos assentamentos irregulares urbanos e dos danos morais por elas causados.

Mas quais, exatamente, são esses danos? Essa é a primeira pergunta que deve ser feita quando se estuda essa temática, afinal, como já foi afirmado, não é uma tarefa fácil, para o juiz, arbitrar um valor exato para que se compense o dano material, sendo isso, inclusive, causa de diversos conflitos levados a júízo.

Assim, percebe-se que se torna ainda mais árdua a tarefa do julgador quando se trata de levar em consideração os aspectos que podem ensejar a reparação por dano moral. Para que se possa bem definir um valor, que mensure de forma adequada essa reparação, é necessário entender quais são os danos de caráter moral, subjetivo e afetivo, que podem ser causados aos indivíduos desapropriados e como eles são causados.

Para entender quais são esses danos e encontrar o nexo de causalidade deles com o procedimento de desapropriação, é importante que se aborde a dinâmica da importância afetiva do espaço quando se diz respeito aos indivíduos moradores de assentamentos irregulares urbanos.

Poe e Valera (1999) *apud* Pacheco (2018, s.p) faz considerações que podem nortear o tema em seu estudo, veja-se:

[...] apontam que uma das primeiras perguntas que fazemos, quando estamos conhecendo alguém, é “onde você mora?”, cuja resposta, por meio da relação com o espaço geográfico, apresenta características da pessoa. Conforme os autores, com a resposta que recebemos, começamos a conhecer e classificar a pessoa, utilizando os atributos simbólicos sobre determinado lugar, projetados em seus habitantes, que nos dão informações com base em estereótipos e características físicas e sociais. O sentido comunidade pode ser definido do modo como moradores se sentem pertencentes ao lugar, fazendo parte de um grupo de pessoas, onde todos têm importância uns para os outros, compartilham crenças, costumes e hábitos e, em

consequência dessa convivência, sentem-se protegidos e consideram que suas necessidades são atendidas.

Assim, o pretendido com essa consideração é simplesmente explicitar que os indivíduos, por natureza, dotam os espaços em que vivem de um significado, de modo que tais espaços, suas qualidades e seus aspectos individuais e coletivos passam a se tornar parte de suas identidades, tendo a relação da pessoa com o espaço onde mora uma dimensão que toma importância fundamental nos seus processos cognitivos e afetivos de sua subjetividade e individualidade.

Zenum (1998, p. 12), sobre o assunto, também tece considerações:

Além disso, pode-se catalogar, ainda, o fato de uma pessoa ver, ilícita ou culposamente, alguém queimar um quadro de estimação e impossível de ser substituído, vez que outro igual não se consegue. Para os contrários à doutrina do dano moral, indeniza-se tão só o quadro, mas o sofrimento, o sentimento que se apodera do proprietário, causando-lhe grandes males, levando-o ao estado de morbidez, fica sem reparação?

Trazendo tal afirmação para o âmbito do objeto do presente estudo, constata-se que, mais especificamente no que se refere aos ambientes de moradia das populações de baixa renda, aqueles normalmente construídos e constituídos em um contexto de ocupação irregular e marginalizada, as relações entre os moradores se entrelaçam de maneira especial.

Acerca da temática, sob o enfoque da psicologia comunitária, Pacheco (2018, s.p) também exprime comentários de relevância:

No âmbito da Psicologia Comunitária, as distintas noções sobre o conceito de comunidade apresentam elementos comuns, a saber, o território, história e valores compartilhados e modo de vida social, bem como o compartilhamento de um sistema de representação social, sentimento de pertença e identidade social. Isso aponta para a relevância de se compreender uma comunidade não somente com o enfoque na delimitação espacial, mas também por meio de outros aspectos que interferem na dinâmica social, cultural, psicológica, econômica e política.

Perceba-se, também, o que lecionam Souza Duarte e Duarte Jr (2012, s.p) sobre os laços que constituem a sensação coletiva de comunidade no âmbito dos assentamentos irregulares urbanos:

Em termos bem claros, para facilitar a compreensão, é a vizinha que constantemente cuida dos filhos da outra para que a mesma possa trabalhar; são os vizinhos que se apoiam e se amparam nos momentos de doença e de desemprego; são os moradores que fazem acordos com os donos das mercearias do lugar para comprar “fiado” e pagar apenas no final do mês ou quando “o dinheiro entrar”. Ainda que uma série de exemplos pudessem aqui ser compilados para traduzir as relações de vizinhanças que se estabelecem nas comunidades, importa no momento considerar que nesses

locais existem formas de sociabilidade específicas – um complexo de relações sociais – que se desenvolvem a partir dos locais de moradia dessa população e que refletem, em última análise, uma falta do Estado na promoção de ações básicas e essenciais para tal população (disponibilização de creches em locais próximo à moradia, de serviços de saúde acessíveis a todos, de acesso ao crédito aos que não possuem empregos formais etc.).

Algo importante que se denota das relações exemplificadas na citação acima, é que essas, criadas nesse contexto, estreitam os laços interpessoais e o sentimento coletivo de comunidade, muitas vezes, surgem exatamente em situações em que se pretende suprir uma omissão estatal, afinal, esses assentamentos irregulares são habitados por indivíduos que estão evidentemente em uma situação de maior vulnerabilidade econômica, o que dificulta o acesso a direitos fundamentais, tais como direito à moradia, à saúde, ao trabalho, etc. Assim, são indivíduos que dependem ainda mais da eficiência do Estado em promover ações que efetivamente proporcionem o atendimento dessas necessidades.

Assim, não se pretende afirmar que é apenas o fato de estarem inseridos no mesmo espaço que, automaticamente, faz esses indivíduos construírem essas relações específicas sobre o assunto, mas a vivência comunitária é fortalecida quando há esse contexto de identificação entre os indivíduos. Sobre isso, afirma ainda Pacheco (2018, s.p):

No meio urbano, como é Fortaleza, a mesma extensão territorial pode ter pobres e ricos morando lado a lado, o que não implica numa vivência comunitária. Góis (2005) aponta que viver do mesmo espaço físico não implica, necessariamente, que todos compartilhem identificações entre si, pois podem não da mesma história coletiva. Não havendo o compartilhamento de uma história coletiva, constrói-se um grande abismo ideológico, social e psicológico

Ora, alguém que se vê obrigada a deixar a filha com vizinhos para que possa trabalhar, moradores que constantemente necessitam se apoiar frente à falta de emprego, de recursos e de saneamento. Tais relações, apesar de criarem esse sentimento até admirável de uma comunidade “unida”, são sintomáticos de um Estado que, por vezes, falha no que diz respeito à garantia de acesso a elementos essenciais na vida de um cidadão: educação, saneamento básico, emprego, moradia, etc.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é afirmar que existe um senso de “comunidade” no contexto desses ambientes, o qual é constituído pelo compartilhamento de uma certa conexão emocional entre os moradores, pela similitude que eles possuem crenças, costumes, compromissos, relações e lembranças coletivas. Afinal, todos os que têm ali sua moradia, fazem parte da história da chamada comunidade, compartilhando de momentos e

experiências semelhantes.

É evidente, dessa forma, que um período de residência, familiaridade e pertencimento com o lugar, de certa forma, dá espaço a uma vivência mais emocional do que funcional com o ambiente, ou seja, os laços não se devem somente às qualidades do local, mas aos sentimentos de segurança e bem-estar proporcionados por ele (GIULLIANI, 2004).

Ora, se esses laços não se devem somente às qualidades do local, principalmente em um contexto no qual essas moradias precárias sequer possuem muitas qualidades, uma vez que construídas, na maioria das vezes de forma marginalizada, negligenciada e esquecida pelo Poder Público, deve-se notar que o dano causado pela quebra desses laços ultrapassa a questão puramente econômica ou material, chegando a uma esfera que afeta especificamente a psique dos indivíduos, uma vez que a desapropriação, nesse caso, não os priva somente da moradia em que viviam, mas também os priva, de certa forma, de uma conexão emocional que existia para com ela e para com os outros moradores daquele ambiente.

Assim, o que se pode concluir é que, considerando esse conjunto de relações interpessoais e interespaciais específicas, e próprias que normalmente são construídas nesse âmbito de comunidades irregulares, o qual, muitas vezes, aparece exatamente em um sentido de suprir a omissão estatal, os indivíduos que integram essas comunidade possuirão um certo “patrimônio moral” que, imprescindivelmente, deve ser considerado quando se trata de fixar a indenização por desapropriação.

É nesse contexto que deve ser desenvolvida a ideia de que apenas o aspecto mercadológico/monetário não é suficiente para a quantificação do valor indenizatório no que diz respeito a esses tipos de desapropriação. Então, ainda que exista uma amplitude que de certa forma dificulta a conceituação exata do termo “justa indenização”, deve ele ser interpretado sob um enfoque constitucional e humanizado, de maneira que se leve em conta essas condições sociais específicas dos indivíduos que perderão sua propriedade, e, também, que se atente para o fato de que a perda dessa propriedade acarretará não só em seu patrimônio material, mas também em seu patrimônio moral, principalmente, no contexto desses ambientes.

4.3 A Determinação da Justa Indenização no Procedimento Expropriatório.

Tendo em vista a existência desse patrimônio moral a ser protegido em relação a esses casos, por fim, é importante abordar o tema do conceito da “justa indenização” e qual a amplitude do que é abrangido por ela no contexto do arbitramento indenizatório.

A Constituição de 1988, como já afirmado, estabelece em seu art. 5º, XXIV que a indenização deve ser prévia, justa e, como regra, em dinheiro. Prévia porque deve ser paga anteriormente à transferência da propriedade, justa porque é dito que o *quantum* a ser pago deve recompor, de maneira efetiva e integral, a perda sofrida pelo particular desapropriado, abrangendo o valor do terreno, as benfeitorias, o ponto, a freguesia, além de demais valores materiais e imateriais afetados pelo procedimento. Por fim, deve ser paga em dinheiro, com a exceção das desapropriações já explicitadas em tópico anterior, nas quais a indenização poderá ser paga com títulos da dívida.

Acerca ainda do valor da indenização, o artigo 27 do Decreto-lei nº. 3.365/41, por sua vez, determina que o julgador deverá explicitar, na decisão, os fatos que motivaram o seu convencimento, atendendo-se, ainda, a elementos específicos, veja-se:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. (BRASIL, 1941).

Todavia, no que se refere à necessidade de a indenização ser justa, percebe-se que existem controvérsias, uma vez que tal termo representa um conceito amplo e de difícil determinação, o que torna o debate, acerca do devido valor da indenização, ainda mais delicado do que já é.

Grande parte da doutrina prefere considerar que justo é o valor que equivale ao valor de mercado do bem, visando reembolsar seu valor com base nos valores mercadológicos. Mello (2004, pp. 282-283), por exemplo, assenta que justa indenização “é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”.

Di Pietro (1999, p. 61), ainda, afirma que “com a indenização busca-se o equilíbrio entre o interesse público e o privado. Compensa-se a perda da propriedade com o recebimento do valor correspondente à mesma. Deve-se apurar o montante considerado necessário para

recompor integralmente o patrimônio, de forma que este não sofra qualquer redução.” Já Ferraz (1978, p. 13-18), por sua vez, leciona que “a efetiva diminuição patrimonial ocasionada pela desapropriação constitui o critério seguro para a busca do sentido da expressão ‘justa indenização’.”

Em face disso, pode-se denotar que o critério patrimonial, com fundamentos em aspectos monetários, é a principal questão abordada pela doutrina quando se trata de definir o conceito de indenização

Contudo, há de se considerar que, diante de um novo panorama do ordenamento jurídico, no qual se pretende dar atenção e proteção a questões, como os direitos fundamentais à moradia e à cidade, não é pertinente, ao determinar o valor indenizatório, limitar-se a critérios puramente econômicos ou patrimoniais.

Em face disso, torna-se necessário que os julgadores, ao decidir o *quantum* indenizatório em desapropriações litigiosas, não se limitem a tais critérios ou estritamente aos elementos elencados no artigo 27 da Lei de Desapropriações. A formação do convencimento do magistrado não só pode, como deve levar em consideração outros aspectos, a variar, dependendo das peculiaridades de cada caso.

Sobre o assunto, é pertinente o posicionamento de Siqueira e Lelis (2014, p. 345):

Trata-se de um verdadeiro iter decisório para o julgador, uma tentativa de reduzir a discricionariedade e simplificar o conceito do justo preço para que o juiz possa subsumir o fato à norma. A decisão certamente será legal, entretanto poderá não ser justa⁷. A complexidade do justo preço não se encontra encerrada na letra da lei, de modo que nem toda indenização por desapropriação pode ser reduzida a esse elenco de critérios. E mais, o Decreto-lei é anterior à Constituição da República, tendo sido recepcionado deve-se adequar a nova ordem constitucional. Assim, a depender da situação concreta poderá o juiz usar outros critérios, tais como o valor de afeição que o expropriado tem pelo bem objeto da desapropriação, tornando possível o conceito de justa indenização comportar também a ideia de dano moral.

Leciona também Mendes (1993, p. 52):

A Constituição deveria ordenar indenização integral, em vez de indenização justa. Mas parece que justo, aí, tem sentido específico, significando mais que o simples valor econômico, permitindo considerar, em cada caso, as conseqüências particulares da perda da propriedade, quiçá até o prejuízo moral. Neles o constituinte reconhece, expressamente, o direito à indenização por danos morais sofridos. Assim, se houve uma preocupação em se garantir a indenização do gravame moral, a nível constitucional, é porque o constituinte entendeu, como um valor supremo, que a indenização não poderia mais ser tomada em seu aspecto puramente patrimonial.

Importante colacionar ainda o escólio de França (1987, p.56):

Para a plena recomposição da condição jurídica do expropriado, cumpre atender a quanto diga respeito ao dano moral, bem assim às providências de caráter social traduzidas em prestação de serviços pelo próprio Estado.” E mais adiante enfatiza: “não podem se olvidados os aspectos morais dos prejuízos causados pela desapropriação, do mesmo modo que conseqüências materiais de danos morais. São casos típicos de dano moral a afronta inopinada de certas expropriações indiretas, os abalos psíquicos sofridos pelo expropriado, a desarticulação de famílias em virtude do ato expropriatório, e outros muitos que ferem os direitos de personalidade e da família e que, outrossim, podem atingir entidades coletivas de caráter social ou cultural(...) São conseqüências materiais do dano moral as despesas médicas com doenças causadas pela expropriação, quase sempre de fundo psicossomático, a morte ou diminuição da capacidade de trabalho de origem análoga, e outras que tais.

Outrossim, é afirmado que somente o Decreto-Lei nº.: 3.365/41, nos dias de hoje, não é o suficiente para nortear completamente esses procedimentos, veja-se:

A legislação de desapropriação atual não facilita o cumprimento do princípio de indenização justa, consagrado em nível constitucional. A reformulação da Legislação Geral vigente se impõe porque o Decreto-Lei 3365/41, embora satisfatório para a época de sua edição, tornou-se obsoleto com o correr do tempo e ora se apresenta desajustado da orientação constitucional que o sucedeu (DALLARI *apud* MOTTA, 1999, p. 683).

Como já foi observado, o direito brasileiro caminhou, e ainda caminha, no sentido de disciplinar, de forma cada vez mais efetiva, a proteção dos indivíduos contra as ofensas aos seus direitos da personalidade, onde, também, o conceito de justa indenização deve acompanhar essa tendência.

Não é só a perda patrimonial que merece ser compensada, mas também a perda afetiva de indivíduos afetados por esses procedimentos que têm o condão de mudar completamente a dinâmica da vida diária de um cidadão.

O Direito e seus institutos são elementos que sempre se encontram em constante mudança, ele é construído por indivíduos com o fito de regular relações sociais e seus efeitos entre indivíduos. O ser humano, por sua vez, sempre foi suscetível a mudanças, de inúmeras mutações que se observam em seus pensamentos, em suas ações e também na sua relação com o próximo. Dessa forma, tendo em vista que os institutos do Direito visam à regulação exatamente dessas relações humanas, que são alvos de constantes alterações em seu contexto, faz-se necessário que tais institutos acompanhem as mudanças, alterando-se no que for necessário para se amoldar, de uma maneira a regular melhor essas relações.

Assim, o que se pode aferir dessa reflexão é que, em face a um novo cenário que se constrói no ordenamento jurídico, em que novos valores e prioridades aparecem assumindo posições de maior importância, no que se refere às relações sociais e suas implicações, é de suma importância que o Direito não permaneça estagnado na proteção exclusiva daqueles valores que sempre foram primordialmente tutelados, como a propriedade, por exemplo.

Não se pretende afirmar aqui que tais valores, dotados de uma proteção especial do ordenamento, perderam sua importância ou deixaram de necessitar de proteção jurídica, mas simplesmente que, com a aparição de novos direitos e valores de igual importância, em virtude do constante fluxo de mudança presente na natureza das relações sociais e também jurídicas, o Direito deve se preocupar em tutelá-los, com o mesmo cuidado e proteção, de forma que sejam abarcados e contemplados pelas previsões legislativas.

Nesse sentido, é necessária uma mudança da percepção dos julgadores e doutrinadores que vislumbram apenas o aspecto monetário-patrimonial quando se trata do arbitramento da indenização do procedimento de desapropriação, uma vez que não se pode olvidar de questões primordiais, como, por exemplo, as violações dos direitos fundamentais à moradia, à cidade, à dignidade humana, questões essas que, hoje, são de fundamental importância no contexto do ordenamento brasileiro, previstos e protegidos constitucionalmente.

Sem embargo, apesar dessa mudança necessária, percebe-se que a maioria das decisões judiciais ainda não são proferidas de modo a abranger o aspecto da violação ao dano moral, aquela violação que tem efeitos no âmbito mais intimista e subjetivo daquele cidadão lesado, patrimonialmente ou não.

Não se quer afirmar aqui que é algo fácil de quantificar e arbitrar um valor que represente reparação idônea a um dano que foi realizado à moral de um indivíduo, mas apenas que o Estado julgador, mesmo assim, não pode se eximir de fazê-lo.

Os autores Siqueira e Lelis (2014, p. 13) discorrem sobre o tema:

É preciso reconhecer o Outro, a singularidade da perda de uma propriedade. O intuito da indenização aqui não será, de modo algum, o retorno ao status quo ante ou restituição integral do dano causado, mas o oferecimento de condições monetárias para que a vítima usufrua de outros bens e, assim, não sofra tanto as perdas passadas. Infelizmente, a ideia conservadora da reparação patrimonial é defendida por diversos doutrinadores.

Dessa forma, constatando-se essa necessidade de mudança, faz-se pertinente que, ao se

deparar com um caso concreto de desapropriação, especificamente quando se trata de uma desapropriação que ocorre em um assentamento irregular, o julgador amplie a sua concepção de forma que leve em consideração, também, tudo aquilo que vai além do patrimônio e das cifras mercadológicas do imóvel, debruçando-se sobre o aspecto psicoafetivo que um procedimento de desapropriação envolve.

Assim, o julgador, ao arbitrar a chamada “justa” indenização, de maneira que ela se torne efetivamente justa, deve ser norteado pelo princípio da razoabilidade, como é normal de se observar em qualquer caso de ação ou omissão que tenha causado dano moral.

O Poder Público, não raramente, é condenado a indenizar indivíduos por danos morais causados a eles em outras situações, como é o caso de abuso e violência policial, por exemplo. Por que, então, seria diferente, exatamente no contexto da desapropriação onde, como já amplamente discutido nesse estudo, efetivamente existe um dano causado ao patrimônio moral dos administrados?

A desapropriação não apresenta qualquer tipo de diferença significativa ou de peculiaridade que justifica a ausência desse tipo de ressarcimento, de modo que deveria ser normalizado o juiz arbitrar uma indenização que abordasse os dois tipos de danos realmente causados pelo procedimento desapropriatório: moral e patrimonial.

Por mais que sejam escassos os casos jurisprudenciais nos quais se efetivamente compense os danos afetivos causados pela desapropriação, é importante ressaltar que não são inexistentes. Cabe aqui destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento da apelação 112.932, que se consagrou como um verdadeiro *leading case*, discorreu acerca dessa temática, vejamos trecho do voto da safra do Desembargador Relator Prado Fraga:

O valor da conveniência não deve ser confundido com o valor da afeição. Este prende-se às lembranças e às considerações de ordem puramente intelectual, o valor de conveniência é antes de ordem material.

(..)

Já Garsonnet entende ser indenizável tanto o valor de conveniência como o de afeição, explicando que é equitativo: “ter em conta em certa medida o valor de conveniência ou de afeição que para ele(expropriado) tinha a propriedade que lhe é tirada, e compensar assim até um certo ponto, se possível, a contrariedade ou mesmo a mágoa que ele experimenta em deixar uma residência cômoda, agradável, ao alcance de seus negócios ou que lembranças de família tornaram querida. (SÃO PAULO, Apelação Civil nº 112.932, 1961).

Ora, observando essas importantes considerações tecidas acerca do “valor de afeição” que um imóvel pode ter, é evidente que esse *leading case* deve servir como parâmetro e exemplo para outros que, hoje, apreciem uma desapropriação com reflexos afetivos nos indivíduos, principalmente nas ocasiões específicas estudadas em tópico anterior, em se tratando de assentamentos irregulares urbanos.

Torna-se importante, então, expandir os critérios de análise, moldando o aspecto da quantificação do dano proveniente do procedimento ao novo contexto constitucional de proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade que foi priorizada em 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano moral, apesar de não estar regulado minuciosamente em um diploma legal específico, tem previsão constitucional e legal suficiente para embasar a imposição de sua aplicação como um dever ético do Estado-julgador. Com a evolução do ordenamento jurídico e a crescente proteção dos direitos e garantias fundamentais, além do patrimônio moral dos particulares, tornou-se pacífica, na doutrina e na jurisprudência, a conclusão de que é necessária e devida a reparação do dano moral quando se está diante de uma ofensa de caráter subjetivo praticada pelo Estado.

A responsabilidade civil do Estado, em relação aos atos ou omissões que causem danos aos seus administrados, é objetiva, de maneira que não se perquire de culpa ou dolo quando da prática da ação ou omissão que causou o dano.

A Desapropriação é conceituada como a faculdade do Poder Público de privar alguém de sua propriedade sobre um bem, motivada em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, mediante pagamento de indenização justa, prévia e em dinheiro. Assim, o procedimento de desapropriação deve ser necessariamente acompanhado de uma compensação monetária ao particular que perdeu a propriedade sobre o imóvel desapropriado, de forma a reparar os danos sofridos por essa perda.

O procedimento desapropriatório é dividido em duas fases: a declaratória - aquela em que o Estado declara o interesse social ou utilidade pública que a motiva – e a executória – aquela onde o Estado toma as medidas necessárias para efetuar o procedimento.

A fase executória é realizada pela via administrativa, também chamada de extrajudicial ou amigável, quando há um acordo entre o Estado e o proprietário do bem a ser desapropriado no que concerne ao valor da indenização, e pela via judicial quando não há esse acordo.

Quando não existe acordo e a questão do valor da indenização é levada à via judicial, o julgador, ao realizar a análise do caso concreto, deve levar em consideração não somente o critério monetário e mercadológico para a quantificação da verba indenizatória, mas também o valor de afeição que o imóvel possui para o particular desapropriado, de forma que se

compense a perda material que o procedimento o causou e, também, a perda de caráter moral

Assim, em face de todo o exposto, no âmbito dessa discussão, envolvendo danos morais e desapropriação, deve-se propor e promover uma rediscussão e interpretação acerca do tema “justa” indenização presente no ordenamento jurídico brasileiro, quando se trata do procedimento de desapropriação.

De maneira mais específica, quando do arbitramento da indenização, deve-se considerar, em especial, as peculiaridades referentes às desapropriações realizadas no âmbito de populações que se encontram alijadas do mercado imobiliário formal. Tem-se que considerar todo o conjunto de relações interpessoais e interespaciais específicas e próprias que são construídas nos assentamentos irregulares, as quais, muitas vezes, aparecem exatamente em um sentido de suprir a omissão estatal. Os indivíduos que integram essas comunidades, possuirão um certo “patrimônio moral” que, imprescindivelmente, deve ser considerado quando se trata de fixar a indenização por desapropriação.

Assim, é de se compreender que a “justa” indenização, como requisito imprescindível para a desapropriação, nesses casos, não pode ser quantificada por intermédio de critérios estritamente patrimoniais, tornando-se necessário que seja considerado, igualmente, o patrimônio moral construído e proveniente dos anos em que o indivíduo passou morando naquele local e, também, as relações afetivas criadas não somente para com o espaço em que viveu, mas também para com os indivíduos com os quais criou contato e laços importantes.

Toda essa compreensão deve ser pensada e pautada nos valores protegidos pela Constituição Federal para que se promova, devidamente, a dignidade humana desses cidadãos que se encontram em uma situação mais vulnerável perante o Estado.

Dessa forma, ao se deparar com um caso concreto de desapropriação, especificamente quando se trata de uma situação que ocorre em um assentamento irregular urbano, em uma comunidade em situação de vulnerabilidade, o julgador deve ampliar a sua concepção de forma a levar em consideração, no momento do arbitramento da “justa” indenização, tudo aquilo que vai além do patrimônio e das cifras mercadológicas do imóvel.

Deve se debruçar, assim, sobre todo o aspecto de perda psicoafetiva que um procedimento de desapropriação gera nesses indivíduos, tendo em vista a recorrente tendência

do Direito brasileiro em proteger os chamados direitos da personalidade e as garantias individuais. Afinal, seria antagônico que o mesmo Direito que, cada dia mais, caminha em um sentido de dar mais significância e proteção para o patrimônio moral dos indivíduos, deixasse sem reparação aqueles que, quando atingidos pelo instituto da desapropriação, sofrem danos a esse mesmo patrimônio, ressarcindo apenas aquele meramente patrimonial.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 41.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964**. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc10-64.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%2010%2C%20DE,Federal%2C%20nos%20t%20rmos%20do%20art. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%203.071%2C%20DE%201%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%20digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%20prios%20e%20conven%20c%20es%20internacionais. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, 1962. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117Compilada.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Brasília, 1962. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, 1967. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de

%20manifestação%20do%20pensamento%20e%20de%20informação.&text=Art
%20.&text=§%201º%20A%20exploração%20dos,federal%2C%20na%20forma%20da
%20lei. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em:
www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BREBBIA, Roberto H. **El daño moral: doctrina, legislación, jurisprudencia:** precedido de una teoría jurídica del daño. Buenos Aires: Editora Bibliográfica Argentina, 1950, p. 76.

CAHALI, Said Yussef. **Dano moral.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 22.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHAVES, Antônio. **Tratado de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 1996, p. 607.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 161.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1996, p. 71.

FERRAZ, Sérgio. **A justa indenização na desapropriação.** São Paulo: RT, 1978, pp. 13-18.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual prático das desapropriações (aspectos públicos, privados e processuais), doutrina, legislação, jurisprudência e bibliografia.** Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 56.

GIULLIANI, GI, Maria Vitória. **O lugar do apego nas relações pessoas-ambiente.** In: TASSARA, Eda T. de Oliveira; RABINOVICH, Elaine Pedreira; GUEDES, Maria do Carmo. *Psicologia e Ambiente.* São Paulo: Educ, 2004, pp. 89-106.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade.** In: *Grandes temas da atualidade: dano moral.* Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A formação histórica do direito fundamental à função social da propriedade na evolução constitucional brasileira. In: CARMO, Valter Moura do; BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. (Org.). **História do Direito.** Florianópolis: CONPEDI, v. 01, 2017.

- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do Direito Civil. **Revista da faculdade de direito**, Universidade Federal do Ceará, v. 34, 2013, p. 326.
- MEIRA, Silvio Augusto Bastos. **A Lei das XII tábuas**: Fonte do Direito Público e Privado. 3. ed. São Paulo: Forense, 1961, pp. 50-51.
- MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 382-383.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MENDES, Vicente de Paula. **A indenização na desapropriação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. [S.l]: [S.n], 1959, p. 30.
- MONTEIRO FILHO, Ralpho Waldo de Barros; ZANETTA, Renata Pinto Lima. **O dano da responsabilidade Civil**. In: CUNHA, Fernando Antônio Maia da. Responsabilidade Civil. São Paulo: TJSP. 2016, p. 189. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/30610?pagina=1>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Curso Prático de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- MORAES, Walter. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, p. 207, 1977.
- OLIVA, Milena Donato. Dano Moral e Inadimplemento Contratual nas Relações de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 93, 2014, p. 13.
- ORTIZ, Rozo. **Responsabilidade Civil nos Esponsais**. [S.l.]: [S.n.], 2012, p. 18.
- PACHECO, Fábio Pinheiro. **Afetividade e implicações psicossociais vividas por moradores de uma comunidade ameaçada de desapropriação**. 2018. 231f. Dissertação - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza (CE), 2018.
- SANTOS, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável. 2. Ed. São Paulo: LEJUS, 1999, p. 57.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Civil nº. 112.932**. Relator: Sr. Desembargador Prado Fraga. São indenizáveis na desapropriação, tanto o valor da conveniência, como o de afeição. São Paulo, 1961.
- SILVA, Wilson Mello. **O Dano Moral e sua Reparação**. 3. Ed., Rio: Dorense, 1983, p. 01.

SOUZA DUARTE, Marise Costa de; DUARTE JR., Ricardo. A questão da justa indenização nas ações de desapropriação por utilidade pública (megaeventos esportivos). **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo: Uninove, v. 3, n. 2, 2012.

SIQUEIRA, Daniel Julio de Carvalho; LELIS, Davi Augusto Santana de. **Indenização por valor afetivo e o valor justo no procedimento desapropriatório**. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI-UFPB, 2014.

ZENUM, Augusto. **Dano Moral e sua Reparação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 122.